



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.861 - SC (2013/0288826-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)**
: **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)**
: **TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEILA APARECIDA PEREIRA**
ADVOGADO : **ANDREIA CAMASSOLA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior." (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel^a. p/ Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.861 - SC (2013/0288826-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ANDREIA CAMASSOLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CAIXA SEGURADORA S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 2.117/2.124 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de cobrança de indenização fundada em seguro habitacional proposta LEILA APARECIDA PEREIRA, conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, reconhecendo a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, a legitimidade ativa da autora para a propositura da ação, e, ainda, afastando a ocorrência da prescrição ânua, bem como a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal.

2.- Alega a agravante violação da MP n. 513/10 (convertida na Lei n. 12.409/11); dos arts. 178, § 6º, II, 1.454, 1.455, 1.457, 1.459 e 1.460 do Código Civil - CC de 1916; 59, 206, § 1º, II, "b", 476, 757 e 784 do CC de 2002; 33 e 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) consumação do prazo prescricional ânua incidente à hipótese; b) inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor; c) ilegitimidade ativa da recorrida, tendo em vista que a cobertura prevista na apólice extingue-se com o pagamento do financiamento do bem, o qual encontra-se quitado; d) necessidade da formação de litisconsórcio necessário com a CEF, na condição de administradora de todas as apólices públicas do SFH (Ramo 66), com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.861 - SC (2013/0288826-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial da CAIXA SEGURADORA S/A, o fez pelos seguintes fundamentos, no que interessa ao julgamento do presente recurso (e-STJ fls. 2.121/2.124):

(...).

No que se refere à subsunção do caso vertente ao lapso prescricional anual, na hipótese, os danos decorrentes de vício da construção, são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIES A QUO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO.

1. (...). 2. (...).

3. *Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.*

4. *Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial, para escolher o dia inicial do prazo prescricional. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.143.962/SP, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12).

E, ainda: AgRg no Ag 1.287.521/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 4.5.11; Ag 1.061.938/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 12.12.08; Ag 1.013.323/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.10.08; Ag 899.162/SP, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 29.6.07; AgRg no Ag 230.826/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20.8.01.

6.- *Por sua vez, na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. Sobre o tema, confirmam-se: AgRg no REsp 826853/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 30.10.06; Ag 538.990/RS, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.5.04; REsp 436.815/DF, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 28.10.02; REsp 493.354/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17.11.03.*

7.- *Outra questão a ser enfrentada, diz com alegação de ilegitimidade ativa da autora, ora recorrida, a qual foi afastada ao entendimento de que o sinistro que ensejou a ação de indenização possui origem na fase de construção, e portanto durante a vigência do contrato de seguro, não havendo falar em término do seguro contratado e, por conseguinte, em ilegitimidade da parte ante a quitação do financiamento do bem sub judice. (e-STJ fls. 1.279)*

8.- *Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.*

9.- *A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel.^a p/ Acórdão Min.^a NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, reafirmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

10.- Desse modo, verifica-se que no julgamento acima transcrito foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

11.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados nos autos, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

(...).

14.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0288826-4

AgRg no
AREsp 388.861 / SC

Números Origem: 01211473320128240000 039100106690 106690620108240039 1211473320128240000
20120466717 20120466717000100 20120466717000101 39100106690
39100106690001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ANDREIA CAMASSOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ANDREIA CAMASSOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.